SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2266716 - SP (2026/0132777-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR DO CARMO JUNIOR
ADVOGADOS	:	EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
		AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. REEXAME DE PROVA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/2006. NATUREZA OBJETIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. O recurso busca a desclassificação da condenação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006, o afastamento da majorante do art. 40, III, da mesma lei, e a superação do óbice de fundamentação deficiente quanto aos arts. 244 do CPP e 59 do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a desclassificação para consumo pessoal pode ser apreciada sem reexame do conjunto fático-probatório; (ii) saber se a causa de aumento do art. 40, III, da L. nº 11.343/2006 incide por critério objetivo de proximidade geográfica; e (iii) saber se houve fundamentação específica suficiente quanto aos arts. 244 do CPP e 59 do CP para afastar o óbice de deficiência recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas demanda revisitar premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que é inviável na via especial e não é superável em agravo regimental.

5. A causa de aumento do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006 possui natureza objetiva, sendo suficiente a comprovação da proximidade geográfica do delito em relação a templo religioso, sem exigência de demonstração de aproveitamento de aglomeração.

6. As alegações relativas aos arts. 244 do CPP e 59 do CP foram formuladas de modo genérico, sem exposição analítica da contrariedade à lei federal, o que impede o exame e mantém o óbice de fundamentação deficiente.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60106475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: e35e6a79-1d7f-49d1-bac0-5cd8335dca9b

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: e35e6a79-1d7f-49d1-bac0-5cd8335dca9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2266716 - SP (2026/0132777-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR DO CARMO JUNIOR
ADVOGADOS	:	EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
		AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. REEXAME DE PROVA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/2006. NATUREZA OBJETIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. O recurso busca a desclassificação da condenação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006, o afastamento da majorante do art. 40, III, da mesma lei, e a superação do óbice de fundamentação deficiente quanto aos arts. 244 do CPP e 59 do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a desclassificação para consumo pessoal pode ser apreciada sem reexame do conjunto fático-probatório; (ii) saber se a causa de aumento do art. 40, III, da L. nº 11.343/2006 incide por critério objetivo de proximidade geográfica; e (iii) saber se houve fundamentação específica suficiente quanto aos arts. 244 do CPP e 59 do CP para afastar o óbice de deficiência recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas demanda revisitar premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que é inviável na via especial e não é superável em agravo regimental.

5. A causa de aumento do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006 possui natureza objetiva, sendo suficiente a comprovação da proximidade geográfica do delito em relação a templo religioso, sem exigência de demonstração de aproveitamento de aglomeração.

6. As alegações relativas aos arts. 244 do CPP e 59 do CP foram formuladas de modo genérico, sem exposição analítica da contrariedade à lei federal, o que impede o exame e mantém o óbice de fundamentação deficiente.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA59765357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 2da8bdbe-91f2-42b4-89b6-47f57076fe56

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIO CESAR DO CARMO JUNIOR contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 428-434).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa. O acórdão do tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena-base ao mínimo legal, mantendo a condenação e a causa de aumento do art. 40, III, da Lei de Drogas.

Interposto recurso especial, sobreveio decisão monocrática que manteve o acórdão recorrido nessa extensão (fls. 428-434).

A decisão agravada assentou, em síntese, que a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; destacou a idoneidade dos depoimentos policiais quando harmônicos com outros elementos de prova; afirmou que a causa de aumento do art. 40, III, da Lei de Drogas possui natureza objetiva, sendo suficiente o critério geográfico de proximidade de templo religioso, e registrou, por fim, fundamentação deficiente quanto às alegações relativas aos arts. 244 do Código de Processo Penal e 59 do Código Penal, à luz da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (fls. 428-434).

O agravante sustenta que a controvérsia é eminentemente jurídica, centrada na correta interpretação dos arts. 28 e 40, III, da Lei n. 11.343/2006 diante das premissas fáticas já reconhecidas pelas instâncias ordinárias. Alega que os 28 (vinte e oito) gramas de cocaína apreendidos estavam desacompanhados de elementos típicos de mercancia; afirma que nenhuma venda foi presenciada e nenhum suposto comprador foi identificado ou ouvido, e que as mensagens extraídas do celular foram interpretadas subjetivamente. Argumenta que, juridicamente, esses elementos não autorizam a subsunção ao art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, devendo a conduta ser desclassificada para o art. 28, sob pena de ampliação indevida do tipo penal e violação ao princípio da legalidade (fls. 438-445).

Defende, ainda, que a incidência da causa de aumento do art. 40, III, não pode se dar automaticamente pela mera proximidade física de templo religioso, sendo necessária demonstração de aproveitamento da aglomeração de pessoas ou de exposição concreta de frequentadores a risco.

Documento eletrônico VDA59765357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 2da8bdbe-91f2-42b4-89b6-47f57076fe56

Ressalta, por fim, que não incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, pois os dispositivos dos arts. 244 do Código de Processo Penal e 59 do Código Penal teriam sido expressamente indicados e acompanhados de fundamentos jurídicos, de modo que eventual maior detalhamento não deveria impedir o exame das alegações, devendo-se evitar formalismo excessivo em detrimento da ampla defesa e do contraditório (fls. 438-445).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, determinar o prosseguimento do recurso especial e, estando presentes os elementos necessários, viabilizar o julgamento do mérito, nos termos dos arts. 1.021 e 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 438-445).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a decisão monocrática assentou que a pretensão de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei de Drogas demanda a revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, apreensão de 28 gramas de cocaína, forma de acondicionamento, vigilância policial com relato de movimentação típica e conteúdo de mensagens, o que, em sede de recurso especial, encontra vedação no enunciado da Súmula 7/STJ.

O agravante, por sua vez, afirma que a controvérsia seria estritamente jurídica, apoiada nas mesmas premissas, e que a subsunção correta seria ao porte para consumo.

Ocorre que a conclusão sobre finalidade mercantil é resultado direto da valoração conjunta dos elementos probatórios reconhecidos pelo acórdão recorrido, de sorte que a alteração do enquadramento típico pressupõe, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório, o que inviabiliza o processamento da tese na via eleita e afasta a possibilidade de reforma pela via regimental.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESE RECURSAL DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE EM TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. ART. 1.030, I, "A" E § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A negativa de seguimento ao recurso especial baseada na contraposição da pretensão recursal a tema de repercussão geral fixado pelo STF desafia a interposição de agravo interno, nos termos do art. 1.030, I, "a" e § 2º, do*

Documento eletrônico VDA59765357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 2da8bdbe-91f2-42b4-89b6-47f57076fe56

CPC. Nessa hipótese, caso a decisão de inadmissibilidade proferida na origem não seja adequadamente impugnada, opera-se a preclusão que inviabiliza nova discussão acerca da matéria.
2. No caso, as instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).
Para chegar a conclusão diversa e desclassificar a conduta imputada ao réu em recurso especial, seria necessária o reexame aprofundado de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
3. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 2.092.432/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

No tocante à causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso III, a decisão agravada destacou a natureza objetiva da majorante e a suficiência do critério geográfico, bastando a comprovação de que o delito foi cometido nas imediações de locais protegidos, sem exigência de demonstração de aproveitamento do fluxo de pessoas ou direcionamento aos frequentadores.

O agravante sustenta interpretação teleológica, indicando que os fatos ocorreram no interior da residência e que não houve comercialização nas proximidades do templo.

A orientação consolidada desta Corte, entretanto, é clara ao afirmar que, comprovada a proximidade física do local de proteção, incide a exasperação, sendo inviável, nesta sede, revisitar a premissa fática de localização ou exigir, como condição de aplicação, circunstâncias adicionais não previstas pelo entendimento dominante, incidindo, ainda, a Súmula 568 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Confirma-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EVIDENCIAM A DEDICAÇÃO DO AGRAVANTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE

Documento eletrônico VDA59765357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 2da8bdbe-91f2-42b4-89b6-47f57076fe56

AUMENTO DE PENA DE NATUREZA OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)
6. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a majorante prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas, possui natureza objetiva, sendo suficiente, para sua caracterização, o cumprimento do critério geográfico. Dessa forma, uma vez comprovado o cometimento do crime nas localidades listadas no referido dispositivo legal, correta a incidência da causa da aumento.
7 . Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.377.526/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

Ademais, a decisão agravada consignou que os depoimentos policiais, colhidos em juízo e harmônicos com os demais elementos, constituem meio idôneo para sustentar o decreto condenatório, cabendo à defesa infirmar concretamente a credibilidade da prova, o que não se verificou.

O agravante insiste na leitura de que os relatos seriam meramente presuntivos e que não houve comprovação de atos de venda, porém essa tese recai sobre o núcleo fático apreciado e confirmado pelo Tribunal de origem, o que reforça o óbice de inadmissibilidade ao propósito de rediscussão probatória na via excepcional, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, a decisão monocrática permaneceu alinhada à jurisprudência desta Casa, que admite a utilização da palavra policial quando coerente e desprovida de indícios de parcialidade, e repeliu inovação argumentativa incompatível com a estreita via regimental.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF.
1. Ressalte-se que o julgamento monocrático do recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, tem respaldo nas disposições do Código de Processo Civil e do RISTJ. Ademais, é facultado à parte submeter a controvérsia ao colegiado competente por meio de agravo regimental, não havendo, portanto, nenhuma vulneração do princípio da colegialidade.
2. O agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte Superior. Precedentes.
3. Outrossim, o Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade dos delitos dos arts. 33 e 35 da Lei n.

Documento eletrônico VDA59765357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 2da8bdbe-91f2-42b4-89b6-47f57076fe56

11.343/06. Desse modo, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).
4. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.487.287/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

Por fim, quanto às alegações relativas aos arts. 244 do Código de Processo Penal e 59 do Código Penal, a decisão agravada registrou deficiência na fundamentação, por ausência de desenvolvimento específico e indicação clara da forma de violação, atraindo o teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

O agravante afirma ter indicado dispositivos e fundamentos, alegando formalismo excessivo, mas não supera a constatação de que as razões foram formuladas em termos genéricos, sem o diálogo analítico exigido para demonstrar a contrariedade à lei federal.

Em sede regimental, não se comprova o enfrentamento capaz de afastar o vício formal identificado, permanecendo hígido o fundamento de inadmissibilidade aplicado monocraticamente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)
2. As razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia. Incidência da Súmula n. 284/STF.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.482.371/TO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 2da8bdbe-91f2-42b4-89b6-47f57076fe56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.266.716 / SP

Número Registro: 2026/0132777-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15011692220258260664 15012064920258260664 21340062025

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIO CESAR DO CARMO JUNIOR
ADVOGADOS : EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
AMANDA ABOU DEHN - SP423741
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO CESAR DO CARMO JUNIOR
ADVOGADOS : EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:27
Código de Controle do Documento: 5e1b801c-fcf0-43fe-800a-8417e6deeda5

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:27
Código de Controle do Documento: 5e1b801c-fcf0-43fe-800a-8417e6deeda5